



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

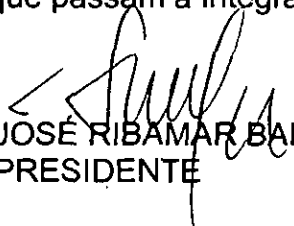
Processo nº. : 13652.000136/2002-67
Recurso nº. : 142.871
Matéria : IRPF - Ex(s): 2001
Recorrente : ISSAC RIBEIRO FERREIRA LEITE
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ em JUIZ DE FORA – MG
Sessão de : 09 DE NOVEMBRO DE 2006
Acórdão nº. : 106-15.967

IRRF. GLOSA DE IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE.
COMPROVAÇÃO - Comprovado pelo contribuinte, de forma inequívoca,
com suporte em documentação hábil e idônea, que sofreu a retenção do
imposto de renda retido na fonte sobre os rendimentos de aluguéis,
poderá ser compensado pela pessoa física na Declaração de Ajuste
Anual.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto
por ISSAC RIBEIRO FERREIRA LEITE.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE


LUIZ ANTONIO DE PAULA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 08 DEZ 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES
DE BRITTO, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, LUIZ ANTONIO DE PAULA, ROBERTA
DE AZEREDO FERRERA PAGETTI, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA e ISABEL
APARECIDA STUANI (suplente convocada).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13652.000136/2002-67
Acórdão nº : 106-15.967

Recurso nº : 142.871
Recorrente : ISSAC RIBEIRO FERREIRA LEITE

RELATÓRIO e VOTO

Trata o presente de retorno de diligência, aprovada por este Colegiado, nos termos de Resolução nº 106-01.303, de 11 de agosto de 2005, acostada nos autos às fls. 343-349.

O fundamento da lide já fora objeto de relatório acostado naquela Resolução, tratando-se de glosa do imposto de renda retido na fonte e não recolhido pela empresa IPS – Comércio de Autopeças e Serviços Ltda, no valor de R\$ 14.176,68, referente ao ano-calendário de 2000.

Na sessão de 11 de agosto de 2005, os Membros desta Sexta Câmara, acordaram, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, para que a autoridade preparadora de origem adotasse as seguintes providências, *in verbis*:

- a) *examine os documentos apresentados pelo recorrente, os quais foram fornecidos pela imobiliária;*
- b) *diligencie junto à empresa locatária (fonte pagadora) e na administradora do imóvel, certificando-se sobre a retenção e recolhimento do imposto de renda na fonte durante o ano-calendário de 2000;*
- c) *após, elabore um parecer conclusivo.*

Em cumprimento à referida diligência foram emitidos os Termos de Intimação de fls. 359-360; 362-363, destinados à empresa IPS – Comércio de Autopeças e Serviços Ltda (fonte pagadora); fl. 366 destinado ao sócio-administrador da referida empresa (Adilson Stoppa) e, fls. 368-369 para a empresa Organização Paulista de Adm. de Imóveis Ltda.

A Auditora Fiscal da Receita Federal em Poços de Caldas lavrou o Relatório do Trabalho Fiscal de fls. 408-411, do qual se pode extrair:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13652.000136/2002-67

Acórdão nº : 106-15.967

- em relação aos Termos de Intimação, não foi encontrada a pessoa jurídica (fonte pagadora);

- o sócio-administrador da fonte pagadora recebeu em 17/01/2006 a Intimação, entretanto, nada respondeu;

- a empresa que administrava os imóveis do recorrente enviou os documentos solicitados no Termo de Intimação, que foram anexados aos presentes autos às fls. 380-403;

- os extratos mensais fornecidos pela administradora de imóveis (fls. 288, 292, 295 e seguintes) também indicam a exclusão do IRRF dos valores de aluguéis recebidos, sendo também coincidentes os valores informados de depósitos no Banco Itaú S/A por ela efetuados, com aqueles valores líquidos informados na planilha do contribuinte;

- que os valores dos cheques emitidos pela administradora para repasse dos aluguéis, nominais e depositados na conta do contribuinte (no Banco Itaú), coincidem com os informados na planilha por ele apresentada, em congruência com a afirmação sobre os descontos ocorridos na receita bruta de aluguéis;

- e, conclui que o imposto de renda sobre os rendimentos de aluguéis foi retido pela fonte pagadora, conforme previsto na legislação tributária;

- no entanto, em pesquisa à base de pagamentos, não se encontram dados sobre os recolhimentos do imposto retido, conforme demonstrado à fl. 405;

- assim, procedeu-se a uma Representação (fl. 407) para o Delegado da Receita Federal de Fiscalização em São Paulo – DEFIC/SP, para exame e, se for o caso, providenciar para que seja efetuado o lançamento de ofício.

Do Relatório da presente Diligência foi dada ciência ao contribuinte, "AR" – fl. 412, entretanto, nada se manifestou.

Conforme já anteriormente relatado, o Recurso Voluntário tem por objeto reformar o Acórdão – DRJ/JFA nº 7.701, de 08/07/2004, prolatado pelos Membros da 4ª Turma da DRJ-JUIZ DE FORA – MG, onde acordaram, por unanimidade de votos, em



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13652.000136/2002-67
Acórdão nº : 106-15.967

julgar procedente o lançamento decorrente da glosa do imposto de renda retido na fonte no valor de R\$14.176,68 e glosa de despesas médicas no valor de R\$ 350, 00, no ano-calendário de 2000.

O Relator do voto condutor do r. acórdão asseverou não ter sido demonstrada a retenção do imposto, não considerando como prova suficiente o comprovante de rendimento pago, fornecido pela administradora do imóvel e a apresentação do contrato de locação, motivo pelo qual concluiu ser correto o procedimento fiscal adotado pela autoridade lançadora.

Em limine, cabe destacar que o recorrente acatou a glosa de despesas médicas, tendo efetuado o recolhimento correspondente à fl. 284.

Após analisar os documentos trazidos pelo recorrente e da realização da Diligência, a autoridade diligenciante concluiu que o imposto de renda sobre os rendimentos de aluguéis foi retido pela fonte pagadora, entretanto, não constam nos controles da Secretaria da Receita Federal os devidos recolhimentos.

Desta constatação, resultou na Representação encaminhada para o Delegado da Receita Federal de Fiscalização em São Paulo – DEFIC/SP, fl. 407.

Importante ressaltar que a questão da responsabilidade pela retenção e recolhimento do IRRF foi objeto de recente manifestação da Secretaria da Receita Federal: o Parecer Normativo COSIT nº 1, de 24.09.2002. (D.O.U.: 25.09.2002).

Analisando-se o caso concreto à luz do referido normativo, fica evidente que a matéria encontra correspondência direta com o disposto na ementa e no item 17, que assim prevê:

IRRF RETIDO E NÃO RECOLHIDO. RESPONSABILIDADE E PENALIDADE. Ocorrendo a retenção e o não recolhimento do imposto, serão exigidos da fonte pagadora o imposto, a multa de ofício e os juros de mora, devendo o contribuinte oferecer o rendimento à tributação e compensar o imposto retido.

17. Ocorrendo a retenção do imposto sem o recolhimento aos cofres públicos, a fonte pagadora, responsável pelo imposto, enquadra-se no crime de apropriação indébita previsto no art. 11 da Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964, e caracteriza-se como depositária infiel de valor



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13652.000136/2002-67
Acórdão nº : 106-15.967

pertencente à Fazenda Pública, conforme a Lei nº 8.866, de 11 de abril de 1994. Ressalte-se que a obrigação do contribuinte de oferecer o rendimento à tributação permanece, podendo, nesse caso, compensar o imposto retido. (destaque posto)

Desta forma, não resta dúvida de que tendo o contribuinte oferecido os rendimentos de aluguéis à tributação na Declaração de Ajuste Anual e, estando devidamente comprovada a retenção do imposto de renda por parte da fonte pagadora – IPS – Comércio de Autopeças e Serviços Ltda, cabe ao recorrente o direito de compensar o referido imposto.

Assim, há de se restabelecer a glosa efetuada do imposto de renda retido na fonte no valor de R\$ 14.176,68.

Do exposto, voto em DAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 09 de novembro de 2006.


LUIZ ANTONIO DE PAULA